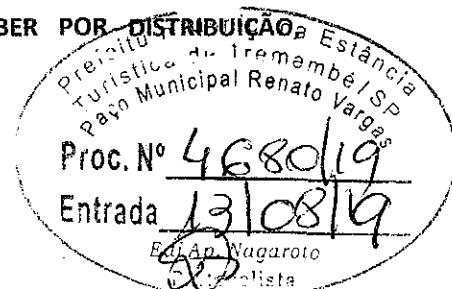


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ - ESTADO DE SÃO PAULO, OU ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, OU A QUEM ESTE COUBER POR **DISTRIBUIÇÃO** DELEGAÇÃO OU COMPETÊNCIA.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 3541-0/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº PG-44/2019



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e inscrita no CNPJ-MF sob o nº 27.761.435/0001-05, com sede na cidade de Jacareí, estado de São Paulo, na Avenida José Cândido Porto nº 849, Vila Branca, CEP 12301-000, neste ato representada pelo seu sócio, **DIEGO MARQUES SARTORE**, brasileiro, solteiro, empresário, possuidor da Cédula de Identidade RG nº 47.399.851-9 SSP/SP, inscrito no CPF-MF sob nº 376.837.758-00, nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO**, em epígrafe, vem, com a reverência devida, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, através de suas **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos em que estabelecidos pelo Edital e dispositivos legais aplicáveis à espécie, o que faz através de

MEMORIAIS,

vazados em anexo, e o faz, a fim de questionar as irregularidades e ilegalidades existentes no referido processo, os quais foram cometidos pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial, tendo em vista a total e evidente inabilitação da empresa **JAMIL A T JUNIOR ME** e, por outro lado, a evidente habilitação da ora Recorrente, requerendo, desde já, total provimento ao presente recurso e, por conseguinte, a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** e **DESCLASSIFICAÇÃO** da Empresa **JAMIL A T JUNIOR ME** em razão de não apresentação, no CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA, o documento determinado pelo Edital, mais precisamente no 5.3, letra "c", bem como do vício no atestado de capacitação técnica apresentado pela mesma.

Requer, ainda, a **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI – ME**, haja vista ter a mesma cumprido com todos os requisitos exigidos pelo Edital, especialmente o determinado no item 6.1.5.

DA TEMPESTIVIDADE

A ATA da Sessão do dia 08 de agosto de 2019, assinalou o prazo de três dias para apresentação dos memoriais e registrou que o prazo *findará no fim do expediente de 13 de agosto de 2019*. Assim, tem-se que o presente é tempestivo, haja vista que seu protocolo se dará na data de hoje.

Termos em que,
pede deferimento.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (SP),
em 13 de agosto de 2019.

AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI - ME

Diego Marques Sartore - Representante Legal



PROCESSO LICITATÓRIO nº 3541-0/2019

PREGÃO PRESENCIAL nº PG-44/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI -ME

MEMORIAIS DA RECORRENTE

I – DOS FATOS

Após a realização do Pregão em testilha, o senhor Pregoeiro Oficial, sem razão, determinou a **INABILITAÇÃO** da ora **RECORRENTE, AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI-ME**, sob o argumento de que a mesma não apresentou *as competentes notas fiscais relativas aos atestados de capacitação técnica apresentados.*

Por outro lado, em completa afronta ao ato convocatório e transparência, o senhor Pregoeiro Oficial viu por bem, mesmo sem condições, em habilitar a empresa **JAMIL A T JUNIOR**.

DOS REGISTROS QUE CONSTARAM EM ATAS

Na ATA do dia 30 de julho de 2019 – REGISTRO DE PREGÃO -, *constou que foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital. Considerando-se o previsto no item 5.3, “c”, do Edital, o Pregoeiro suspendeu a sessão por 20 (vinte) minutos, a fim de efetuar consulta à Procuradoria Jurídica, no tocante ao uso da faculdade prevista no item 18.2 para ampliação da disputa. Retomada a sessão, o Pregoeiro saneou as propostas das empresas JAMIL A T JÚNIOR ME, PAULO AUGIUSTO GRABRIEL STABILE DA COSTA – ME e STILL TRANSPORTES EIRELI, para que declarassem o disposto no item 5.3 “c”, do edital. As declarações foram acostadas aos autos (...)*

Mais, causa estranheza, ainda, o fato do atestado de capacitação técnica ter sido assinado, pasmem, pelo Pregoeiro Oficial, algo que, por si só, torna o respectivo atestado viciado e, portanto, inválido.

Mesmo assim, a empresa *JAMIL A T JÚNIOR ME* acabou por ser classificada ao certame, algo deveras temeroso, haja vista a clara afronta aos preceitos legais e do ato convocatório (Edital).

Ante a existência de vícios que tornam inaceitável a classificação da Licitante *JAMIL A T JUNIOR ME.*, impõe-se a sua desclassificação da Concorrência Pública em testilha. É o que se passa a demonstrar nos tópicos sucessivos.

II – DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA JAMIL A T JUNIOR ME.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir condições subjetivas que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas dos concorrentes, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas e a documentação necessária, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Conforme é cediço, o procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

Efetivamente, no Envelope Proposta apresentado pela empresa JAMIL A T JUNIOR ME, **NÃO CONTINHA A DECLARAÇÃO** a declaração determinada na letra "c", do item 5.3, do Edital.

Nessa senda, vale transcrever o quanto determinado pelo Edital:

5 – DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA:

(...)

5.3. A proposta deverá conter:

(...)

c) declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todas as despesas relacionadas ao serviço, tais como: impostos, taxas, seguros, descontos, frete, bem como quaisquer outras despesas, incidentes sobre o serviço, se houver, não estando embutidos encargos financeiros agregados ao seu valor econômico, estando, portanto, ofertado preço à vista; destaque original.

É indubitável que a empresa **JAMIL A T JUNIOR** não cumpriu com o quanto determinado no Edital, deixando de apresentar a respectiva declaração constante da letra "c", do item 5.3, do Edital, aliás, o que é confessado pelo próprio Pregoeiro Oficial.

Na questão, sem dúvida alguma, a falta do aludido documento não poderia ser suprido pelo Pregoeiro nos termos do item 18.2, do Edital, pois a falta da aludida declaração afronta o princípio do ato convocatório a livre concorrência, pois, indubitavelmente, nesse caso, houve o favorecimento. Se assim fosse possível, então, nem seria necessário o envelope lacrado, já que toda a documentação poderia ser "feita" na hora, algo simplesmente intolerável e contrário à determinação legal.

Não é só. A empresa Licitante **JAMIL A T JUNIOR** também apresentou atestado de capacitação técnica viciado, eis que o mesmo foi assinado pelo próprio Pregoeiro. Ora, tal fato também afronta o disposto no item 6.1.5, do Edital, haja vista que aludido atestado deveria ser firmado pela Secretária Municipal de Educação, a quem a empresa JAMIL prestou serviços.

6.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazo com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado (s) expedido (s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destacando-se que será aceito o somatório dos atestados.

b) Cada atestado deve conter: i) Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ), endereço, telefone, e-mail; ii) Local e data de emissão, tipos de serviços realizados, prazo contratual, datas de início e término; iii) Nome, cargo e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

c) Atestados (s) expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, de no mínimo **50% (cinquenta por cento)**

Justamente para atender aos requisitos legais, foi que o ato convocatório estabeleceu os critérios para participação do certame e eventual contratação do vencedor. O Edital especificou todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Em nome da celeridade das licitações e até mesmo de eventual economia ao erário, evidentemente não se pode fugir aos preceitos legais, algo intolerável no estado democrático de direito. As leis são feitas para serem cumpridas e não contornadas, como determinou, sem aparo legal, o Pregoeiro Oficial ao permitir que as declarações estabelecidas na letra "c", do item 5.3, do Edital, fossem "rabiscadas" na hora pelos licitantes que não a inseriram no respectivo envelope.

Também não poderia o atestado de capacitação ter sido firmado pelo próprio pregoeiro, mesmo sendo este funcionário da Prefeitura, pois, salvo melhor justificação, o aludido atestado deveria ser firmado pela Secretária de Educação ou Transporte.

Conquanto as regras prescritas em licitação não sejam absolutas, existem vícios que são insanáveis, e é certo que a documentação incompleta não pode ser emendada posteriormente.

MARÇAL JUSTEN FILHO assim leciona:

"O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado."(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª ed., pág. 60).

Neste caso, a apresentação da *declaração expressa de estarem incluídos nos preços propostos todas as despesas relacionadas ao serviço, tais como: impostos, taxas, seguros, descontos, frete, bem como quaisquer outras despesas, incidentes sobre o serviço, se houver, não estando embutidos encargos financeiros agregados ao seu valor econômico, estando, portanto, ofertado preço à vista*, era a única e inquestionável alternativa para atendimento à letra "c", do item 5.3, do Edital, cujo descumprimento acarretou – corretamente – a inabilitação da Empresa JAMIL A T JUNIOR.

Sobre o tema, o inciso I, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

No caso presente, restou claro que a empresa licitante JAMIL A T JUNIOR não atendeu as exigências do ato convocatório, pois, além de apresentar atestado de

capacitação assinado pelo próprio Leiloeiro, deixou de apresentar, na forma exigida, o estabelecido pela letra "c", do item 5.3, do Edital.

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativo é deveras claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes no mercado. Nesse sentido, merece destaque o artigo 43, incisos I e IV, e o artigo 44, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), assim redigidos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidas por esta Lei.

Extraí das normas adrede transcrita, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado os requisitos do ato convocatório.

A plena obediência aos termos do ato convocatório, por certo, visa assegurar à Administração Pública a melhor contratação, bem como propiciar a todos os licitantes a mesma igualdade de condições no certame, sem privilégios a quem que seja.

Portanto, de fato, sem resquícios de dúvidas, alternativa não resta a Vossas Senhorias que não desclassificar **JAMIL A T JUNIOR ME**, pois, conforme mencionado, a mesma deixou de atender o ato convocatório, haja vista que não deu correto atendimento ao determinado no item 5.3, letra "c", do respectivo Edital, bem como por apresentar vício no seu atestado de capacitação técnica.

III – DA ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A INABILITAÇÃO EMRESA AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI – ME (RECORRENTE).

O senhor Pregoeiro, extrapolando sua competência e ferindo a lei, resolveu inabilitar a ora recorrente sob o argumento de que a empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI não apresentou *as competentes notas fiscais relativas aos atestados apresentados*.

É lógico que não se discute a legalidade da Municipalidade exigir a comprovação da capacitação técnica, algo, inclusive previsto na lei nº 8.666/93, entretanto, tal não dá poder ao Pregoeiro de fazer exigíveis não previstas no Edital e tampouco na Lei.

A Recorrente apresentou seu atestado de capacitação técnica nos exatos termos em que exigidos pelo item 6.1.5, do Edital (Transcrito no item II, do presente). Mais, tendo o pregoeiro assinalado na ata de 30 de julho de 2019, mesmo que de forma indevida, que a ora recorrente *apresentasse as respectivas notas fiscais e/ou outros documentos válidos que esclareçam os atestados fornecidos para comprovação da aptidão técnica requerida no item 6.1.5, do Edital*, a Recorrente apresentou o respectivo contrato de prestação de serviços mantido com a pessoa Jurídica que lhe forneceu o atestado de capacitação técnica. Qual a razão para apresentação das notas fiscais? Nenhuma!

Ora, o próprio Pregoeiro, repita-se, sem razão, assinalou que a recorrente apresentasse notas fiscais **OU OUTRO DOCUMENTO VÁLIDO**, o que foi atendido pela

recorrente que apresentou o contrato de prestação de serviços, sendo que a determinação era de apresentação de um **ou outro documento**.

Efetivamente, fato é que o Edital, de acordo com a lei, exigiu a apresentação do atestado de capacitação técnica, sem determinar qualquer tipo de complemento, entretanto, o senhor Pregoeiro, à sorrelfa da lei e do Edital, fez nova exigência, o que, apesar da ilegalidade, foi atendido pela ora Recorrente que apresentou o contrato de prestação de serviços.

Portanto, sem resquícios de dúvidas, a empresa AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI-ME, atendeu a todas as exigências constantes do Edital da licitação em comento, bem como as determinações legais, de sorte que sua inabilitação é totalmente ilegal, razão pela qual deverá a autoridade competente determinar sua **INABILITAÇÃO**, mantendo-se na presente concorrência pública.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, a Recorrente, **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI-ME**, REQUER a Vossas Senhorias o que segue:

a - reconsideração da decisão que determinou a classificação da empresa Licitante **JAMIL A T JUNIOR ME**, reconhecendo e determinando sua **INABILITAÇÃO** e, por conseguinte, sua desclassificação, por não ter atendido o disposto no item 5.3, letra "c", do Edital, bem como por apresentar atestado de capacitação técnica inválido.

b - reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da empresa Licitante **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI-ME**, reconhecendo que a mesma atendeu as exigências do edital, mormente no que atine a capacitação técnica e, por conseguinte, determinar sua classificação para continuar participando do presente certame em suas etapas vindouras.

Na ínfima hipótese de não ser reconsideradas as decisões, ora atacadas, REQUER a Vossa Senhoria que se digne em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante dos fatos supra narrados, reforme a decisão do senhor

Pregoeiro e, assim, considere desclassificada a Licitante **JAMIL A T JUNIOR-ME** e, também pelas razões supra, determine a classificação da Licitante **AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI-ME**, ora Recorrente.

Termos em que,
pede deferimento.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (SP),
em 13 de agosto de 2019.

AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI -ME

Diego Marques Sartore – Representante Legal

